



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – Nº 0006436-55.2009.8.14.0301.
COMARCA: MUNICIPIO DE BELÉM/PA.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A): BIANCA ORMANES.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: UBRACY CAMPOS DE MORAES.
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: EDILSON DA SILVA QUADRA.
SENTENCIADO/APELADO: ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO.
SENTENCIADO/APELADO: CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA.
SENTENCIADO/APELADO: CELSO PEREIRA DA SILVA.
SENTENCIADO/APELADO: ENEAS ANTONIO DE JESUS.
SENTENCIADO/APELADO: FATIMA DE ARAUJO SIQUEIRA.
SENTENCIADO/APELADO: JURANDIR RIBEIRO DO CARMO.
SENTENCIADO/APELADO: IVAN DE JESUS CHAVES VIANA.
SENTENCIADO/APELADO: LUIZ MIRANDA DE LIMA.
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS ANGELICO BATISTA DE SOUZA.
ADVOGADO (A): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO. OAB Nº 5.326.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP. SALDO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 4º DA LC Nº 26/1975. SALDO DEVIDO AOS AUTORES QUE CONTRIBUÍRAM COM O FUNDO DO PIS-PASEP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. REJEITADA. ARRECADAÇÃO REALIZADA PELO ENTE ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Os participantes do Fundo PIS-PASEP que trabalharam para organizações públicas e privadas e que tenham contribuído para o PIS ou PASEP até a 04 de outubro de 1988 podem resgatar seus saldos, haja vista possuírem direito adquirido de tais saques.
2. Recursos conhecidos e desprovidos, e em reexame necessário manter a sentença, à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos, porém negar-lhes provimento, e em reexame necessário manter a sentença, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora
RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e por EDILSON DA SILVA QUADRA e UBIRACY CAMPOS DE MORAES, devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA julgou procedente os pedidos requeridos.

A demanda foi ajuizada por ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO E



OUTROS, os quais são servidores públicos integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará e que foram transferidos para a reserva remunerada, conforme portaria de fls. 52/64.

Na oportunidade em que foram transferidos, tentaram receber junto ao Banco do Brasil S.A. suas quotas relativas ao Programa de Participação do PIS/PASEP, com base na Lei Complementar n° 08/1970, contudo não tiveram êxito em sua pretensão sob o argumento de inexistirem verbas para tal.

Uma vez que não conseguiram resolver na esfera administrativa propuseram a ação requerendo a condenação do Estado do Pará ao pagamento do recolhimento e ressarcimento de suas respectivas quotas do Fundo de Participação de PIS/PASEP.

Em sua contestação às fls. 142/161, o Estado do Pará alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de causa de pedir. No mérito, alega a respeito da prescrição quinquenal, a vinculação da administração ao princípio da legalidade, e a ausência de previsão orçamentária para fazer o pagamento dos valores pleiteados.

Em decisão de fls. 163, o juízo a quo indeferiu a tutela antecipada.

Em sentença de fl. 188/191, o magistrado de piso entendeu por julgar extinto com resolução de mérito para os autores Edilson da Silva Quadra e Ubiracy Campos de Moraes, em razão da prescrição quinquenal, condenando os mesmo ao pagamento de custas e honorários, o qual foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC/73. Quanto aos demais autores, o juízo julgou procedente os pedidos, condenando o réu ao pagamento das quotas do Fundo de Participação PIS/PASEP, sendo estas devidamente atualizadas.

Inconformados os autores EDILSON DA SILVA QUADRA e UBIRACY CAMPOS DE MORAES, interpuseram recurso de apelação (fls. 192/197), no qual alegam que a sua pretensão não foi atingida pela prescrição, haja vista que o prazo prescricional a ser utilizado é o trintenário (trinta anos) e não o quinquenal.

O Estado do Pará também interpôs recurso de apelação às fls. 202/218, no qual alega: [1] a inexistência de direito dos apelados; [2] a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito; [3] a impossibilidade jurídica dos pedidos; [4] a prescrição quinquenal do direito dos apelados; [5] a vinculação da administração ao princípio da legalidade; [6] a ausência de previsão orçamentária para fazer o pagamento dos valores pleiteados; [7] grave lesão à ordem e a economia pública.

Em decisão à fl. 223, as apelações foram recebidas em seu duplo efeito.

As contrarrazões foram apresentadas pelos autores às fls. 228/249, e pelo Estado do Pará às fls. 254/258.



A demanda fora inicialmente distribuída para a Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 261). Contudo, em razão de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído para a magistrada Rosileide Maria da Costa Cunha, ainda atuando como juíza convocada (fl. 265).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 269/272, por intermédio de seu 13º Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento das apelações cíveis.

A Des. Rosileide Maria da Costa Cunha se julgou impedida para atuar no feito (fl. 273), em razão de já ter atuado no processo no primeiro grau.

Desta forma, a demanda foi redistribuída para esta relatoria (fl. 274).

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

QUANTO A APELAÇÃO DE UBIRACY CAMPOS DE MORAES E EDILSON DA SILVA QUADRA

Aduz os apelantes que laborou em equívoco o juízo a quo ao utilizar o prazo prescricional quinquenal, alegando que o prazo a ser utilizado seria o trintenário. A sua pretensão não merece prosperar pelos fundamentos que explico a seguir.

Como bem explicitou o douto juízo a quo, devemos aplicar a regra contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que tem força de lei e preceitua que: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em análise dos autos, constata-se que o autor Ubiracy Campos de Moraes passou para a inatividade em janeiro de 1996, conforme fl. 63 e o autor Edilson da Silva Quadra passou para a inatividade em setembro de 2003, conforme a fl. 56.

A demanda fora ajuizada em 04/02/2009. Diante disso, a pretensão dos apelantes encontra-se alcançada pela prescrição, haja vista que transcorreram mais de cinco anos entre o termo inicial (transferência para reserva) e o ajuizamento da ação, nada havendo a ser feito, senão o reconhecimento do instituto da prescrição.

Nesse sentido:



ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS e ao PASEP deve ser observado o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. 2. Inexiste semelhança entre os programas PIS/PASEP e o FGTS, portanto inaplicável o prazo prescricional trintenário. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50006108720134047109 RS 5000610-87.2013.404.7109, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 23/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/07/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS/PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO (JAN/89) E PLANO COLLOR I (MAI/90) - PRESCRIÇÃO. 1. O PIS/PASEP tem caráter tributário e não guarda paridade com o FGTS ou com as cadernetas de poupança. 2. O prazo para pleitear a correção monetária plena dos saldos do PIS/PASEP com inclusão dos expurgos inflacionários é quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32) porque do tipo indenizatória a ação competente. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 15126520064013808 MG 0001512-65.2006.4.01.3808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.538 de 21/03/2014)

Portanto, julgo improcedente o recurso de apelação de Edilson da Silva Quadra e Ubiracy Campos de Moraes, estando escorreita a decisão atacada neste ponto.

QUANTO A APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

1. PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Aduz o ente estatal que a gestão do Fundo PIS/PASEP é de responsabilidade do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo assim, argumenta que a União deve fazer parte do processo e o processo seja redistribuído para a Justiça Federal.

Não merece prosperar a pretensão.

É certo que desde a Portaria n° 326 do Ministério da Fazenda, a gestão do Fundo PIS-PASEP é do Conselho Diretor, contudo a demanda não deveria ser ajuizada contra a União, pelas razões que explico a seguir.

Após análise do caso, percebe-se que em período anterior à Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar do Estado era quem arrecadava os valores para as contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP e repassava para o Banco do Brasil S/A, a qual era gestor do Fundo à época.

Na oportunidade em que foram sacar o valor referente a suas quotas de participação, os autores foram surpreendidos com a informação que inexistiam valores em suas contas.

Sendo assim, a Diretoria de Finanças teria que fazer a liquidação da dívida e após o referido banco faria o rateamento na conta individual de cada servidor. Contudo, as guias de recolhimento não estão sendo liquidadas, sob o argumento de indisponibilidade orçamentária.



Desta forma, o polo passivo da demanda é unicamente o Estado do Pará, o qual responde juridicamente pela Polícia Militar estadual.

Ademais, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, não diz respeito a matéria a ser analisada nos autos, e sim sobre a presença de determinada pessoa no processo, conforme o disposto no art. 109, I da CF/88.

Como não figura no polo passivo a União, autarquia federal ou empresa pública federal, não há como considerar que haja competência da Justiça Federal.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Aduz o apelante que o direito dos apelantes foi alcançado pela prescrição quinquenal, haja vista que o prazo prescricional iria contar a partir de 1988, ano em que o Fundo PIS/PASEP parou de arrecadar para fins de distribuição nas contas particulares, possuindo os autores até o ano de 1993 para postular a ação.

De fato, a prescrição a ser utilizada no caso em apreço é a quinquenal disposta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme o já explicitado no julgamento da apelação de EDILSON DA SILVA QUADRA e UBIRACY CAMPOS DE MORAES.

Contudo, o marco inicial a ser utilizado não é do a data em que o Fundo PIS/PASEP deixou de arrecado para contas individuais, e sim a data em que foram transferidos para a reserva remunerada.

O art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 26 explicita que somente nas hipóteses dos incisos o titular da conta individual que participava do PIS/PASEP possui direito ao saque, in verbis:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

Sendo assim, o marco inicial é a data de transferência para a reserva, haja vista que eles não poderiam sacar sem que fossem transferidos para a reserva. Não há, portanto, como prosperar a pretensão do apelante neste



ponto.

3. MÉRITO

Em análise da exordial, percebe-se que os autores eram servidores que integravam a Polícia Militar e que foram transferidos para a reserva remunerada. Nesta oportunidade, os mesmos foram até o Banco do Brasil S.A. para tentar receber o seu saldo do Fundo PIS/PASEP, entretanto, não tiveram êxito em sua pretensão. Desta forma, vieram até a esfera judicial afim de satisfazer a sua demanda.

Inicialmente passo a explicar sobre o Fundo de Participação PIS/PASEP.

Em 1975 os programas PIS e PASEP foram unificados com a edição da Lei Complementar nº 26. Os referidos programas tinham como objetivo integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

Conforme depreende-se do art. 4º, §1º, II da lei supracitada, em caso de transferência para a reserva remunerada, o titular da conta individual que participava do PIS-PASEP possui direito ao saque, in verbis:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

Vale destacar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Fundo do PIS-PASEP passou a não contar com a arrecadação para contas individuais, haja vista que o art. 239 da CF/88 vinculou a arrecadação do PIS/PASEP ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Sendo assim, somente os participantes do Fundo PIS-PASEP que trabalharam para organizações públicas e privadas e que tenham contribuído para o PIS ou PASEP até a 04 de outubro de 1988 podem resgatar seus saldos, haja vista possuírem direito adquirido de tais saques.



Após visita ao sítio do Tesouro Nacional, o qual está disponível no endereço eletrônico , acessado em 03/05/2018, depreendesse que só é permitido o saque nas seguintes hipóteses:

Pela legislação vigente, o saque total de cotas só é permitido nos casos de: aposentadoria; idade igual ou superior a 60 anos; invalidez (do participante ou dependente); transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); idoso e/ou portador de deficiência alcançado pelo Benefício da Prestação Continuada; participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, vírus HIV ou doenças da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001; ou morte, situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

Os autores da demanda se encaixam na hipótese acima demonstrada, e desta forma, possuem o direito ao saque dos valores arrecadados pelo Fundo PIS-PASEP.

Sendo assim, as guias de recolhimento e ressarcimento do Fundo de Participação do PIS/PASEP devem de ser liquidadas para que os autores consigam sacar os valores que lhe são devidos dada a sua participação no referido Fundo.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que a administração está impedida de efetuar o pagamento em razão da ausência de previsão orçamentária, haja vista que isto acarretaria em enriquecimento sem causa. O Estado não pode utilizar esse argumento para se eximir de pagar uma dívida.

Neste sentido, destaque-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. DÉBITO SALARIAL NÃO CONTESTADO. FALTA DE PAGAMENTO POR NÃO INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Reconhecido pelo Município o não pagamento do salário dos meses de outubro, novembro e dezembro reclamados, confirma-se a sentença monocrática, pois procedente o pedido. A alegação de ausência de dotação orçamentária para esse fim não justifica o não pagamento da dívida, que decorreu de prestação regular de serviços, o que geraria enriquecimento sem causa para a Administração Municipal. Recurso conhecido e improvido (TJ-MA – AC: 119812007 MA, Relator: Milton de Souza Coutinho, Data de Julgamento: 15/07/2008).

Portanto, entendo que está correta a decisão do magistrado de piso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS, PORÉM NEGOLHES PROVIMENTO**, tudo nos limites da fundamentação lançada ao norte.

Em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.



Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora